

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.524 DE 2000

Dispõe sobre a qualificação dos órgãos e das entidades do Ministério da Defesa como Centros de Prestação de Serviços – CPS e dá outras providências.

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado Renato Vianna

I – RELATÓRIO

O presente projeto de lei, de iniciativa do **Poder Executivo**, dispõe sobre a qualificação dos órgãos e das entidades do Ministério da Defesa como Centros de Prestação de Serviços – CPS.

Um dos requisitos para essa qualificação é que tais órgãos e entidades se dediquem à atividades industriais e de apoio de base, pesquisa e desenvolvimento, atendimento médico-hospitalar, abastecimento, suprimento, engenharia, ensino e cultura (art. 1º, I).

Os CPS observarão as disposições da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 nas licitações e poderão contratar mão-de-obra pelo regime de emprego, conforme disposto na Lei nº 9.962, de 22 de fevereiro de 2000 (arts. 5º e 7º).

Na Exposição de Motivos Interministerial nº 03394/M D/MP, de 6 de junho de 2000, firmada pelo Ministro de Estado da Defesa e pelo Ministro de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão e que acompanha a Mensagem nº 1.145, de 24 de agosto de 2000, do Presidente da República, as medidas sugeridas no projeto têm a seguinte justificação:

“.....

A elaboração do Projeto de Lei, ora em comento, teve como preocupação basilar evitar experimentos desnecessários que pudessem causar quaisquer constrangimentos de ordem administrativo, econômico e financeiro. Para tanto , levou em consideração pressupostos já referenciados pela experiência no que diz respeito à organização e cultura militar e nos aspectos fundamentais hoje praticados no modelo de gestão denominado Organizações Sociais – OS, de forma a adicionar às características militares instrumentos de gerência modernos e necessários, tais como o Conselho Administrativo e o Contrato de Gestão, que têm como fundamento o incentivo à adoção de mecanismos de decisão colegiada e o controle dos dirigentes, tudo conforme o disposto no § 8º do art. 37 da Constituição.

A aprovação do Projeto de Lei possibilitará obter vantagens financeiras e organizacionais mediante implementação de ferramentas gerenciais de avaliação de resultados, de responsabilização, de formação de cultura de custos e, principalmente, de flexibilização na gestão de recursos humanos e contratação de obras e serviços. Tais vantagens serão traduzidas no alcance de resultados efetivos e no desempenho característico de auto-sustentabilidade dos órgão e entidades prestadoras de serviços, contribuindo, ademais, para a eficiência na aplicação de recursos e maior flexibilidade na busca de parcerias com a iniciativa privada, tudo conforme o estabelecido nas diretrizes do Governo de Vossa Excelência, em especial no que se refere à reorganização da Administração Pública Federal.

A proposição tramita em regime de urgência, na forma regimental.

É o relatório.

II- VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 32, inciso III, alínea a, do Regimento Interno, compete a Comissão de Constituição e Justiça e Redação o exame da proposição sob os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

À luz do ordenamento jurídico-constitucional, não vislumbramos qualquer empecilho à normal tramitação do projeto, haja vista que a matéria nele tratada se insere na competência legislativa da União, a teor do art. 22 inciso XXI, e 37, § 8º, da Constituição Federal.

Quanto à iniciativa, está observado o disposto no art. 61, § 1º, inciso II, alíneas e e f, da Carta Política.

A técnica legislativa não merece reparos, estando de acordo com a Lei Complementar nº95, 1998.

Isto posto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº3.524, de 2000.

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputado **Renato Vianna**

Relator